



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação Básica		
EMENTA: Responde consulta da Secretaria da Educação Básica sobre documentos escolares de estabelecimentos extintos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01255177-5	PARECER Nº 0161/2002	APROVADO EM: 25.03.2002

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação Básica deste Estado, mediante processo Nº 01255177-5, solicita deste Conselho parecer no sentido de determinar o procedimento a ser adotado pela Célula de Inspeção e Regulamentação Escolar - CEIR, quanto aos acervos dos estabelecimentos de ensino extintos, quando ficar constatado que faltam comprovantes para expedição de documentos escolares de determinados alunos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis” (Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso VII).

A Resolução Nº 367/2000, deste Conselho, determina que os estabelecimentos de ensino que forem encerrar suas atividades deverão recolher o arquivo escolar ao órgão competente da Secretaria de Educação Básica do Estado, que ficará encarregado de, quando solicitado, transcrever em documento apropriado as informações contidas na documentação recolhida.

Há, porém, casos em que se pode ficar numa situação difícil como, por exemplo, aluno que apresenta fotocópia de histórico escolar que não consta no arquivo recolhido.

Deve-se, então, proceder com a cautela necessária, procurando-se uma outra comprovação, como, por exemplo, o certificado de conclusão de curso ou o registro do aluno na ata correspondente; nunca, porém, fundamentar-se somente em apresentação de apenas um único documento, mas procurar sempre uma outra comprovação constante no arquivo. O mesmo pode acontecer com fotocópia do certificado de conclusão de curso ou do diploma. Neste caso, cabe examinar se há o histórico escolar ou o registro na ata de conclusão do curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0161/2002

É necessário, portanto, que se proceda com a maior prudência possível para evitar possibilidade de fraudes o que, certamente, tem sido o cuidado dos responsáveis pela Célula de Inspeção e Regulamentação Escolar, da Coordenadoria de Articulação de Gestão Escolar da Secretaria de Educação Básica.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, que este Conselho de Educação aprove o voto do relator no sentido de como deve proceder o órgão responsável da SEDUC na tramitação de documentos escolares de estabelecimentos de ensino extintos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0161/2002
SPU	Nº	01255177-5
APROVADO	EM:	25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC